

Apelação - Nº 0142270-34.2006.8.26.0100

VOTO Nº 20659

Registro: 2014.0000583073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0142270-34.2006.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDIA MOREIRA GUIMARÃES SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados AGNALDO CANUTTO, MERCEDES APARECIDA MORACA e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e SOARES LEVADA.

São Paulo, 8 de setembro de 2014.

Cristina Zucchi RELATORA Assinatura Eletrônica



Apelação - Nº 0142270-34.2006.8.26.0100

VOTO Nº 20659

Apelante: CLÁUDIA MOREIRA GUIMARÃES SANTOS

Apelados: AGNALDO CANUTTO E OUTROS

Comarca: São Paulo – 9^a V. Cível (Proc. 583.00.2006.142270-3).

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO EM CRUZAMENTO -CULPA DO CORRÉU Ε **NEXO CAUSAL** CARACTERIZADOS - AUSÊNCIA, CONTUDO, DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO DANO MORAL -HIPÓTESE **EM OUE** Α **AUTORA** COMPROVOU QUE O FATO TENHA GERADO DOR E SOFRIMENTO, NEM DEMONSTROU EM QUE MEDIDA O ACIDENTE TENHA AFETADO OS SEUS SENTIMENTOS ÍNTIMOS, ENSEJARADORES DO DANO MORAL - DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDO.

Recurso de apelação improvido.

Trata-se de apelação (fls. 400/415, sem preparo em razão da justiça gratuita – fls. 24), interposta contra a r. sentença de fls. 390/398 (da lavra do MM. Juiz Danilo Mansano Barioni), cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação de indenização, fundada em acidente de trânsito, e prejudicada a denunciação da lide.

Alega a autora-apelante, em síntese, que o réu cruzou as vias com o sinal amarelo, em plena madrugada e em alta velocidade, e não prestou socorro às vítimas, que não há nenhum indício de que o táxi no qual trafegava estava no meio do cruzamento, que não pode ser desconsiderado o constante do boletim de ocorrência, que a perícia médica constatou ter havido lesões, confirmando incapacidade total e temporária por cerca de sessenta dias, e que o réu deve ser condenado no pagamento dos danos morais pleiteados. Requer a reforma da r.



 $Apela \\ \tilde{c} \tilde{a}o \ - N^o \ 0142270 \\ - 34.2006.8.26.0100$

VOTO Nº 20659

sentença.

(fls. 416).

O recurso é tempestivo (fls. 399/400) e foi recebido no duplo efeito

Contrarrazões às fls. 419/423 e 425/436.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

No boletim de ocorrência de fls. 20/21 constam as declarações do motorista de táxi, no qual trafegavam a autora-apelante, mais duas pessoas. Portanto, trata-se de afirmações unilaterais. Como cediço, o boletim de ocorrência constitui-se de prova cuja presunção de veracidade é relativa, não sendo prova bastante quando há outros elementos em contrário nos autos.

Caberia, portanto, à autora comprovar suas alegações, corroborando o que constou do boletim de ocorrência.

Segundo constou do termo de audiência de fls. 222, o motorista de táxi, Sr. Benildo, veio a falecer, não tendo sido declinada a *causa mortis*. Restou ajustado o aproveitamento das provas colhidas perante o Juízo da 4ª Vara Cível (ações propostas pelas outras ocupantes do táxi no dia do acidente).

Em seu depoimento, prestado na qualidade de informante perante a E. 4ª Vara Cível da Capital, a autora-apelante afirmou que (fls. 230) "... naquele momento a depoente estava procurando a chave de sua casa, quando sentiu o impacto da colisão, que não viu como aconteceu o acidente ..."; mais adiante afirmou que o corréu Agnaldo "... ligou para a depoente depois do acidente e ajudou a depoente, dando alimentos e pagou a mensalidade da escola da filha da



Apelação - Nº 0142270-34.2006.8.26.0100

VOTO Nº 20659

depoente, cerca de uns três meses.".

A testemunha Eliana Aparecida Bueno Kazis, ouvida na qualidade de informante (fls. 220), cuja contradita foi acolhida nos autos da ação que tramitava perante a E. 4ª Vara Cível da Capital, em razão de também mover ação contra os mesmos réus da presente ação, disse que o sinal estava verde para o táxi e vermelho para o réu. Afirmou que (fls. 220) "... recebeu ajuda do corréu Agnaldo após o acidente; que Agnaldo pagou as despesas do hospital e também pagou dois meses do aluguel da depoente.".

O corréu Agnaldo Canutto, em seu depoimento pessoal (fls. 232/233), afirmou que, quando estava passando pelo cruzamento, o sinal ficou amarelo, vindo a colidir com o táxi, que o acidente ocorreu de madrugada, que (fls. 232) "... depois do acidente parou o carro e desceu e quando viu que o socorro estava chegando o depoente foi embora ..." e que (fls. 233) "... foram pagos hospitais, aluguel, escola, ou seja, fez tudo para ajudar as pessoas atingidas pela acidente, que até dentadura da autora o depoente pagou.".

De início, infere-se que não vinga a alegação da apelante de que o corréu Agnaldo não parou o veículo e ainda se evadiu do local sem prestar socorro. Note-se que o afirmado no depoimento pessoal não destoa do que foi afirmado pelo condutor do táxi, que se envolveu no acidente e lavrou o boletim de ocorrência de fls. 21, dizendo que "... o condutor do veículo Zafira, após o acidente, desceu do auto e disse-lhe que não precisaria preocupar-se, eis que pagaria a tudo, contudo, ao verificar a aproximação da viatura do Resgate deixou o sítio sem dar qualquer explicação.".

Assim sendo, respeitado o convencimento do ilustre Juiz *a quo*, tenho por configurada a culpa do corréu Agnaldo pelo acidente.

Não há comprovação efetiva de que o sinal semafórico tivesse



Apelação - Nº 0142270-34.2006.8.26.0100

VOTO Nº 20659

mudado para o amarelo quando o corréu Agnaldo já iniciava sua travessia. Notese que o ora apelante não impugnou a alegação de que seu veículo atingiu a lateral direita do táxi em que trafegava a autora; desse modo, foi ele quem colidiu com o táxi. Para que a colisão ocorresse na lateral do táxi, este veículo já deveria estar atravessando o cruzamento; nesse caso, o corréu teria visto tal manobra e seria sua obrigação diminuir a velocidade ou tentar frear para evitar um mal maior, a não ser que estivesse em velocidade incompatível com o local.

Embora não se tenha testemunha presencial, o que se mostra difícil até pelo horário do acidente (04hs00 da madrugada), entendo que o corréu confessou indiretamente que foi o causador do acidente, posto que, do contrário, não teria pago despesas de hospital, aluguéis, escola das pessoas envolvidas no acidente e até dentadura de uma delas, como afirmou expressamente.

Se isso tivesse sido feito por compaixão, como afirmado na contestação (fls. 54), o corréu Agnaldo deveria ter se acautelado, mediante ressalvas em eventuais recibos de pagamento, já que, desde o dia do acidente, segundo o que constou de seu depoimento, estava assistido por advogado, chegando a afirmar que, naquele dia, após certificar-se de que o socorro às vítimas estava chegando, (fls. 232/233) "... ligou para seu advogado e foi embora do local, que então o advogado do depoente mandou uma pessoa à delegacia para acompanhar os fatos e foram pagos hospitais, aluguel, escola ...".

O fato é que, mesmo por benemerência, havendo indenização extrajudicial às vítimas do acidente de alguns danos materiais, forçoso inferir-se a assunção de sua culpa pelo acidente. O fato de, assistido por advogado, ter pago despesas das vítimas, evidencia sua culpa pelo acidente.

Assim sendo, presentes o nexo causal e a culpa, resta verificar a comprovação do dano.



Apelação - Nº 0142270-34.2006.8.26.0100

VOTO Nº 20659

Quanto aos danos materiais e pedido de pensão, a r. sentença afastou tal pretensão por ausência de comprovação e contra isso a ora apelante não se insurgiu.

No que se refere aos danos morais, verifico que não restaram configurados.

Na inicial, a autora-apelante afirmou que (fls. 08) "... restaram danos de ordem moral, sofridos pela requerente, tendo em vista que restou-lhe somente limitações físicas, cicatrizes e frustrações. Também sente-se humilhada pelo fato de o primeiro requerido, possuindo boas condições financeiras, segundo informações, até mesmo seguro total do veículo, jamais preocupou-se com o que ela estaria sofrendo em decorrência do acidente.".

Não há nos autos comprovação das alegadas limitações físicas, nem cicatrizes. No item VI do laudo pericial realizado pelo IMESC, que trata do exame físico geral e especial (fls. 351/352), a *expert* afirma não há cicatrizes e que não há limitação funcional ou anatômica aos movimentos ativos e passivos da pericianda. Concluiu o laudo que a ora apelante (fls. 353) "... *mostra-se recuperada das lesões sofridas no acidente, não sendo possível caracterizar següela funcional.*".

O laudo pericial indicou ter (fls. 353) "... havido incapacidade total e temporária por cerca de sessenta dias ...", ou seja, foi impreciso ao indicar por quanto tempo, efetivamente, a pericianda teria ficado impossibilitada de exercer suas atividades normais. Afirmou a perícia médica que (fls. 352/353) "... pode-se concluir que se trata de pericianda portadora de fratura consolidada da fíbula direita, seqüela de acidente automobilístico, secundária a trauma direto no acidente narrado."; vale registrar, contudo, que no prontuário médico da ora apelante constou (fls. 285) "Paciente c/ fratura incompleta de fíbula." e que "Paciente recusou-se a imobilizar a perna.". Em suma, não há prova efetiva de



Apelação - Nº 0142270-34.2006.8.26.0100

VOTO Nº 20659

que, em razão do acidente, a ora apelante estivesse totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborais e sociais.

A alegação de que o corréu não se preocupou com seu sofrimento perde sustentação quando se verifica, como já mencionado acima, que a própria autora afirmou que (fls. 230) "... Agnaldo ligou para a depoente depois do acidente e ajudou a depoente, dando alimentos e pagou a mensalidade da escola da filha da depoente, cerca de uns três meses.".

Em suma, segundo se verifica dos autos, não há sequer prova efetiva de que a ora apelante tenha ficado impossibilitada do exercício de suas atividades, nem restou indicado na inicial qual teria sido a extensão de suposto desequilíbrio emocional da autora a ponto de provocar abalos em sua personalidade, em seu estado de espírito.

Vale mencionar que, não sendo o caso de dano que decorre só do fato da coisa (*in re ipsa*), o dano moral não é presumido, devendo ser cabalmente demonstrado. Ausente a notoriedade do dano moral, não basta o fato do acontecimento em si, sendo imprescindível a prova de sua repercussão, comprovando que o fato gerou dor e sofrimento, enfim, que tivessem afetado os sentimentos íntimos que ensejam o dano moral, o que não se deu no caso concreto.

Como cediço, o dano moral se caracteriza pela dor, vexame, sofrimento, humilhação etc, enfim, sentimentos que fogem à normalidade da vida cotidiana, causando angústia, aflição e desequilíbrio, e isso não restou evidenciado. Não há evidência, segundo as provas dos autos, de que a honra da autora houvesse sido efetivamente atingida.

Portanto, segundo o conjunto probatório, não restou configurada a alegada ofensa moral, não se podendo olvidar que dissabores decorrentes de



Apelação - Nº 0142270-34.2006.8.26.0100

VOTO Nº 20659

acidente de trânsito não podem, por si só, significar desequilíbrio psicológico.

Não se verifica, destarte, a possibilidade de condenação dos corréus por danos morais, uma vez que não restou comprovado que o acidente tenha interferido efetivamente no comportamento psicológico da autora.

A lide secundária, por conseguinte, resta prejudicada, valendo registrar que a apólice securitária, na cláusula 6.1."f" (fls. 147) exclui expressamente da cobertura eventual condenação do segurado pelo pagamento por danos morais e estéticos.

Assim sendo, mesmo que por outros fundamentos, devem ser mantidos o decreto de improcedência da ação e os ônus sucumbenciais indicados na r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA ZUCCHI Relatora